



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/124 (SOND-I-PC)

**Processo Contraordenacional ERC/12/2014/812 - Divulgação de
sondagem pelo *Mensageiro de Bragança***

**Lisboa
1 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/124 (SOND-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional ERC/12/2014/812 - Divulgação de sondagem pelo *Mensageiro de Bragança*

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 158/2014 (SOND-I)), adotada em 5 de novembro de 2014, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Fundação Mensageiro de Bragança (“Arguida”), com sede na Rua Dr. Herculano da Conceição, Apartado 77, 5301-901 Bragança, da

Deliberação ERC/2016/124 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

- 1.** No dia 20 de junho de 2013, o jornal *Mensageiro de Bragança*, publicação periódica detida pela Arguida, publicou a sua edição impressa com a manchete «Conheça os últimos números da “guerra das sondagens”». No interior do jornal, página 4, o tema da manchete é desenvolvido em uma notícia intitulada «Sondagens baralham contas dos candidatos» (cf. folhas 3 do Processo ERC/07/2013/625).
- 2.** A notícia divulga dados de duas sondagens no concelho de Bragança, uma «realizada em março» com uma «amostra de 500 entrevistados» e outra «realizada em junho» com «710 entrevistas validadas», onde são analisadas as intenções de voto para as eleições autárquicas de 2013. O *Mensageiro de Bragança* acompanha o texto noticioso com dois gráficos relativos

aos resultados das intenções diretas de voto para a Câmara Municipal de Bragança referentes às duas sondagens divulgadas.

3. Ambas as sondagens se subsumem ao artigo 1.º da Lei das Sondagens aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, tendo-se verificado a omissão dos seguintes elementos de publicação obrigatória nos dois estudos de opinião acima identificados: i) entidade responsável pela realização do estudo (alínea a); ii) identificação do cliente (alínea b); iii) universo alvo de sondagem (alínea d); iv) repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); v) taxa de resposta (alínea f); vi) percentagem de inquiridos que se afirmaram ns/nr (alínea g); vii) data em que teve lugar o trabalho de campo (alínea i); viii) método de amostragem utilizado (alínea j); ix) método utilizado para recolha da informação (alínea l); x) margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).
4. Verificou-se ainda a publicação e interpretação incorreta dos resultados do estudo por parte do jornal na construção do texto noticioso. Em causa está, na pergunta da intenção de voto autárquico da «sondagem realizada em junho», o alegado prejuízo do sentido e limite dos resultados do estudo (cf. n.º 1, do artigo 7.º da Lei das Sondagens). Em questão estão os valores atribuídos na notícia aos segmentos «PS – Júlio Meirinhos» («41,1%»), «PPD/PSD – Hernâni Dias» («35,3%»), «CDS/PP – Telmo Cadavez» («1,2%»), «CI – Humberto Rocha» («4,7%») e «Não votava/NS/NR» («13,6%»), os quais ao não corresponderem aos dados do respetivo depósito deturpam o sentido e limite dos resultados da sondagem (PS – Júlio Meirinhos («27,6%»), PPD/PSD – Hernâni Dias («41,3%»), CDS/PP – Telmo Cadavez («1,7%»), CI – Humberto Rocha («9,7») e Não votava/NS/NR («15,6%»), (pelo ofício n.º 6593, com aviso de receção subscrito em 17 de dezembro de 2013), (cf. folhas 114 a folhas 115 b), do Processo ERC/07/2013/625).

B. Matéria de Direito

5. De importância evidente é o preceituado no artigo 7.º da Lei das Sondagens. Efetivamente, nele estão consubstanciadas as regras da publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor se subsuma na Lei das Sondagens, como sucede com o estudo objeto da presente decisão, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme artigo 7.º, n.º 2 do referido diploma.

6. A obrigatoriedade da divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
7. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem, obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
8. O jornal *Mensageiro de Bragança* omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória, em desrespeito pelo artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens: «alínea a) [a] denominação da entidade responsável pela sua realização; alínea b) [a] identificação do cliente; [...] alínea d) [o] universo alvo de sondagem de opinião; alínea e) [o] número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; alínea f) [a] taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; alínea g) [a] indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados; [...] alínea i) [a] data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; alínea j) [o] método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; alínea l) [o] método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; [...] alínea n) [a] margem, de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.»
9. Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de corretamente interpretarem os dados do estudo.
10. Ademais, verifica-se a publicação e a interpretação incorretas dos resultados do estudo por parte do jornal na construção do texto noticioso. Ao divulgar resultados que não correspondem aos dados do depósito, conforme referido no ponto 4, a Arguida viola o n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, que obriga à observância de máximo rigor na interpretação e divulgação dos dados.
11. Cumpre determinar o elemento subjetivo de imputação. Não se vislumbra, pelos factos descritos, que a Arguida tenha agido com intenção de não cumprir o disposto na lei. Contudo, o artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens dispõe que a negligência é punível. Na negligência há

uma omissão de um dever de cuidado ou diligência: é esta omissão que confere a censurabilidade à conduta.

- 12.** A Arguida pela atividade desenvolvida tinha obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cf. artigo 1.º da Lei das Sondagens). Poderia e deveria ter agido de outro modo, em conformidade com as normas jurídicas que sobre si impendem. Em acréscimo, não diligenciou no sentido de dar cumprimento à referida lei, preenchendo assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens, cuja moldura penal se fixa entre 24 939,89€ e 249 398,95€, sendo o infrator pessoa coletiva.
- 13.** O artigo 17.º, n.º 4, do Regime Geral das Contraordenações dispõe que «(e)m qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada entre 24 939,89€ e 124 699,47€.
- 14.** Dispõe o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações que a medida da coima a aplicar, afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 15.** Regularmente notificada da Acusação deduzida no âmbito do presente processo contraordenacional (cfr. ofício 606/ERC/20116, de 27 de janeiro de 2016), a Arguida nada disse em sua defesa.
- 16.** Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida, inclusive, não foi apresentado qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo, impossibilitando o conhecimento da situação económica da mesma.
- 17.** É de salientar que o jornal *Mensageiro de Bragança* colaborou, no âmbito do procedimento administrativo ERC/07/2013/625, com o regulador, fornecendo informações que permitiram a identificação da sondagem. Todavia, é forçoso analisar a gravidade da infração em função da maior ou menor desconformidade dos factos relativamente aos comandos derivados da Lei das Sondagens.
- 18.** Em suma, à luz do exposto, e nos termos do artigo 51.º do Regime Geral das Contraordenações, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação.

- 19.** Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **Admoestação**.
- 20.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 37 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 1,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante do Processo ERC/07/2013/625.

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes